PROCESSO Nº TST-RR-180-37.2011.5.04.0020

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/alx/AB/exo

I – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. À luz do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, a configuração da função ou cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT está vinculada às reais atribuições do empregado, o qual, detendo poderes de gestão e recebendo padrão remuneratório compatível com o texto legal, enquadra-se na exceção ali prevista, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido. **2. TERMO DE CONFIDENCIALIDADE. INDENIZAÇÃO. MULTA.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **II – RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Provido o recurso de revista da reclamada, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do demandante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-180-37.2011.5.04.0020**, em que são Recorrentes [redacted] **e CONTAX-MOBITEL S.A.** e Recorridos **OS MESMOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 1.783/1.793, negou provimento ao recurso ordinário do autor e deu parcial provimento ao apelo da ré.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 1.809/1.815-v, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso a fls. 1.818/1.819-v.

Contrarrazões a fls. 1.839/1.844.

O reclamante interpôs recurso de revista adesivo a fls. 1.846/1.851, que foi admitido pelo despacho de fl. 1.855.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

Tempestivo o recurso (fls. 1.806 e 1.809), regular a representação (fl. 1.413/1.414-v), pagas as custas (fl. 1.728-v) e efetuado o depósito recursal (fl. 1.729 e 1.816), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

1.1 - CONHECIMENTO.

No tocante ao tema, o Regional, em sua maioria, vencido o Exmo. Desembargador Relator, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob os seguintes fundamentos:

> "**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):**
>
> (...).
>
> Da farta prova documental trazida aos autos, destaco, primeiramente, as procurações que a ré outorgava anualmente aos coordenadores de recursos humanos (fls. 1.338-1.343), incluindo aí o reclamante, com poderes para *"representarem a Outorgante, isoladamente, para* ***admitir, demitir e/ou dispensar empregados,*** *assinar contratos de trabalho, carteiras de trabalho, TRCT, CD/SD, GRFC, cartas de preposto e eventuais declarações solicitadas à empresa,* ***assinar auto de penhora na qualidade de fiel depositário, levantamento de alvará judicial junto à instituição financeira,***

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

liberação de cheques administrativos, *podendo para tanto, praticar todos e quaisquer atos necessários às rotinas trabalhistas da outorgante. Todos os documentos assinados pelos procuradores constituídos na forma deste instrumento, obedecerão aos limites estabelecidos pelo estatuto social da sociedade, sendo* ***vedado o substabelecimento."*** (destaquei).

Ainda entre os documentos colacionados aos autos, saliento o perfil do autor na rede social *Linkedin* (fls. 1.576-1.587), no qual se encontram as seguintes informações, acerca de seu trabalho como *coordenador de RH* na Contax (fl. 1.577):

"Consultor do time de operações, ***sendo co-responsável por seu desenvolvimento, estratégia de crescimento/redução,*** *impactos operacionais (trabalhistas) e coaching.* ***Apoio à Gerência, análise do Pacote de Pessoal, validação de sanções disciplinares, atendimento à fiscalização,*** *relacionamento com sindicato, preposto em audiências trabalhistas.*

(...).

Como Coordenador responsável por controlar também o Contencioso Trabalhista neste Estado, consegui reduzir significativamente os índices de entrada de novos processos e seus respectivos custos, trazendo maior, êxito nas novas sentenças publicadas, através de ***treinamentos ministrados por mim aos mais de 100 supervisores e coordenadores de operações.*** *Tais treinamentos incluíam conscientização das práticas de RH & Gestão e Legislação Trabalhista.*

Como reporte direto tinha 2 analistas, 4 assistentes, 14 auxiliares e 2 **arquivistas.**" (destaquei)

No aludido perfil, que não restou impugnado pelo autor (fl. 1.573, verso), ele descreve brevemente as funções que exerceu, destacando que era co-responsável pelas estratégias de desenvolvimento do time de operações e admitindo que mantinha 22 funcionários diretamente sob sua subordinação.

A prova oral produzida no feito também é abundante, merecendo especial atenção.

Embora as testemunhas convidadas pelo reclamante. Márcio Hoffmeister Rizzi e Daniela Salvalaio, declarem (fls. 1.572-1.573) que o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

reclamante não tinha poderes para admitir ou demitir funcionários, tampouco para aplicar sanções disciplinares, entendo que, diante das procurações citadas, não restam dúvidas quanto aos poderes conferidos ao autor no período em que fazia a *coordenação do RH.* Ademais, as declarações das testemunhas acerca do número de funcionários do RH restaram infirmadas pelo próprio reclamante em seu perfil da rede social, bem como a afirmação da testemunha Márcio (fl. 1.572, verso) acerca da inexistência de treinamento no departamento.

De outra parte, a testemunha indicada pela reclamada, Ricardo Fernandes Pedro, que exercia a função de *coordenador de RH* no Rio de Janeiro, declara "*que está dispensado da marcação de ponto; que comanda uma equipe de 7 pessoas; que possui poderes para aplicar sanções a empregados a ele subordinados; que não possuía poderes para admitir e dispensar empregados; que o reclamante possuía as mesmas atribuições em Porto Alegre;...".*

A testemunha Caroline Stieborski, também convidada pela ré, que trabalha no departamento de recursos humanos desde 2008, afirma (fl. 1.667) '*que na época em que trabalhou como autor este era coordenador de RH; que o autor, na época, tinha mais de 5 e menos de 10 subordinados, ao que acredita; que o superior hierárquico do autor era a Sra. Adriana Assunção, que trabalhava no mesmo ambiente em que o autor; que Adriana era gerente de RH; que o autor não tinha ponto; (...) que o autor poderia escolher a sua equipe de trabalho; que o autor pode decidir sozinho a aplicação de sanção disciplinar; que nunca presenciou o autor aplicando advertência, pois isso não era feito na frente dos demais colegas, mas sabe que o autor já aplicou; que o coordenador pode indicar o nome para a admissão ou demissão, mas a validação se dá com o gestor que, no caso, era a Sra. Adriana;...*'.

A última testemunha arrolada pela reclamada, Fernanda Souza Rabello, que trabalha na empresa desde 2009, afirma (fl. 1.667, verso) '*que o reclamante era coordenador de RH; que o autor era gestor da depoente; que trabalharam juntos de dezembro de 2009, até o desligamento do autor; que foi contratada por ele; que o reclamante tinha cerca de 25 subordinados, entre auxiliares, assistentes, analistas e arquivistas; que o autor poderia admitir, sozinho e demitir, sozinho, seus empregados; que a chefe do autor era a Sra. Adriana; que o autor não tinha controle de horário; que o autor*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

tomava a decisão de contratar ou demitir sozinho, e não tinha ajuda de mais ninguém; (...) que o autor fez a entrevista da autora, deu o aval para a sua contratação e, portanto, foi ele quem a contratou; que o autor não precisava pedir autorização para a *Sra. Adriana para demitir empregados;...".*

Assim, sopesando as provas coligidas aos autos, tenho que o reclamante ocupava cargo de gestão, enquadrando-se na exceção do art. 62, inc. II, da CLT. Note-se que ele possuía poderes para demitir e admitir, aplicar sanções, atuar como preposto, bem como outras atribuições além da área de recursos humanos, na qual atuava diretamente, tais como assinar auto de penhora, levantar alvará judicial e liberar cheques administrativos, o que pressupõe que gozava de fidúcia especial junto a sua empregadora.

Ademais, restou comprovado nos autos que o autor tinha diversos funcionários diretamente subordinados a ele, bem como era corresponsável pelo planejamento estratégico do setor.

O fato de haver assinado um termo de confidencialidade, o qual foi, inclusive, objeto de ação em autos apartados, apensados aos presentes, indica o acesso a informações de grande relevância, que não eram de conhecimento comum, a reforçar a percepção de que era ocupante de cargo de confiança." (...).

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Peço vênia para divergir do Desembargador-Relator no item das horas extras, no que se refere ao período de janeiro de 2008 a junho de 2010, em que a parte autora teria exercido a função de Coordenador de RH. No restando do bem fundamentado voto, acompanho o Desembargador- Relator.

Mantenho a sentença de origem, no aspecto, por seus próprios fundamentos:

> O ônus de prova quanto ao enquadramento no art. 62, II da CLT, por se tratar de exceção à regra do controle de jornada, compete ao empregador. Assim, cabe à reclamada a demonstração da detenção de poderes de gestão pelo reclamante.
>
> No caso dos autos, não logrou êxito a reclamada em se desincumbir de tal ônus a contento.
>
> Isso porque, de acordo com o depoimento prestado pela testemunha Ricardo, esse alega que *'possui poderes para aplicar sanções a empregados a ele subordinados; que não possui*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

poderes para admitir e dispensar empregados; que o reclamante possuía as mesmas atribuições em Porto Alegre.'

A reforçar tal entendimento, o depoimento prestado pela testemunha Marcio, que refere que *'o autor era subordinado ao gerente de operação, Sr. Mateus (...); que na época do autor, os poderes de admitir e demitir empregados foi atribuído ao gerente Mateus'*.

A testemunha Daniela, por sua vez, informa que *'o autor não tinha. poderes para admitir e demitir funcionário sozinho, pois isso era feito pela gerência; que as penas disciplinares também eram aplicadas pelo gerente, em conjunto com o coordenador.'*

Em reforço aos fundamentos da sentença tenho, ainda, o depoimento da testemunha Caroline Stieborski, convidada pela ré, que trabalha no departamento de recursos humanos desde 2008, e que afirma (fl. 1667) *'que na época em que trabalhou como autor este era coordenador de RH; que o autor, na época, tinha mais de 5 e menos de 10 subordinados, ao que acredita; que o superior hierárquico do autor era a Sra. Adriana Assunção, que trabalhava no mesmo ambiente em que o autor; que Adriana era gerente de RH; que o autor não tinha ponto; (...) que o autor poderia escolher a sua equipe de trabalho; que o autor pode decidir sozinho a aplicação de sanção disciplinar; que nunca presenciou o autor aplicando advertência, pois isso não era feito na frente dos demais colegas, mas sabe que o autor já aplicou; que o coordenador pode indicar o nome para a admissão ou demissão, mas a validação se dá com o gestor que, no caso, era a Sra. Adriana;...'*.

Ora, presente no mesmo ambiente de trabalho uma gerente de RH, a quem o autor era subordinado, e que era quem decidia admissões e demissões, a tese de exercício de cargo de gestão na forma do art. 62 da CLT resta por demais fragilizada. Tenho que as funções do autor eram de grande relevância no empreendimento, mas que não se enquadravam na exceção legal ao registro e controle de jornada.

No período em exame, nego provimento ao recurso da reclamada quando pretende se ver absolvida da condenação, mas dou provimento parcial ao seu recurso, nos termos do voto do Desembargador-Relator, para reduzir a jornada arbitrada também neste período, atento ao princípio da razoabilidade que tem norteado as decisões desta Turma em matéria de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

arbitramento de jornada de trabalho. Por conseqüência, no período, nego provimento ao recurso do reclamante."

Insurge-se a reclamada, sustentando que o acórdão regional revela o nível hierárquico e a fidúcia especial do reclamante, além da inexistência de controle de horário. Aduz que o Regional minimizou a importância da função do autor. Aponta violação dos arts. 62, II, da CLT. Colaciona arestos.

À luz do princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho, a configuração da função ou cargo de confiança a que alude o art. 62, II, da CLT está vinculada às reais atribuições do empregado, o qual, não detendo poderes de gestão, não pode ser enquadrado na exceção ali prevista.

O art. 62, II, da CLT exclui os exercentes de cargo de gestão do regime previsto no capítulo da duração do trabalho, o que implica a impossibilidade de pagamento de horas extras.

No caso concreto, tem-se como incontroverso que o reclamante era corresponsável pelo planejamento estratégico do setor e que mantinha 22 funcionários diretamente sob sua subordinação, conforme demonstrado em seu próprio perfil na rede social *Linkedin*, devidamente transcrito na decisão recorrida. Dentre outras funções, o reclamante destacou, ainda, o exercício de apoio à gerência, a validação de sanções disciplinares e a condição de preposto em audiências trabalhistas.

Depreende-se, ainda, do acórdão regional, que o processo de admissão e demissão de funcionários não era atribuição exclusiva do autor, porém contava com a sua participação, tendo em vista a sua subordinação à Gerente de Recursos Humanos, Sra. Adriana Assunção.

Por outra face, a prova oral transcrita confirma a possibilidade de o reclamante aplicar sanções a seus subordinados, a dispensa da marcação de ponto e a possibilidade de escolha da equipe de trabalho.

Não bastasse, conforme bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador Relator, em seu voto vencido, "o fato de haver assinado um termo de confidencialidade, (...), indica o acesso a informações de grande relevância, que não eram de conhecimento comum, a reforçar a percepção de que era ocupante de cargo de confiança".

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Ao que se tem, o conjunto fático-probatório transcrito pelo Regional comprova a distinção hierárquica do reclamante, com amplos poderes de mando e gestão.

Além disso, cumpre esclarecer que o art. 7º, XIII, da Lei Maior estabelece "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Por sua vez, o inciso XIV do mesmo artigo determina a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Trata-se de normas constitucionais de eficácia plena, assim compreendidas aquelas que reúnem todas as condições de aplicabilidade, atendidos os valores que o legislador constituinte buscou preservar.

Tem-se que a eficácia é plena, nos limites que o preceito enuncia, de forma que a imposição de limites à duração do trabalho normal visa a atender ao interesse público em garantir-se os efeitos sociais do trabalho, na preservação da dignidade do trabalhador.

A norma do art. 62, II, da CLT não estabelece duração do trabalho normal superior àquela prevista no texto constitucional, não havendo conflito com a situação que o legislador constituinte protege no art. 7º, XIII, da CF.

Na verdade, o texto consolidado consagra norma de natureza especial, destinada a reger empregados que, pela natureza das atividades exercidas, não se submetem a controle de jornada.

É que a diversidade das óticas postas rejeita qualquer incompatibilidade.

Em não havendo tal controle, impossível a caracterização da sobrejornada.

Esta Corte Superior já se posicionou no sentido da constitucionalidade do art. 62, II, da CLT. Em tal sentido, colhe-se os seguintes precedentes:

> "HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, INC. II, DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o art. 62, inc. II, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de Embargos de que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

não se conhece." (E-RR 1230/2001-010-05-00.5; Ac. SBDI-1; Rel. Min. João Batista Brito Pereira; DJ 17.2.2006)

"HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. RECEPÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Permanece em vigor o artigo 62, inciso II, da CLT mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, que disciplina, em seu artigo 7º, inciso XIII, a duração normal da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Referido preceito constitucional, de caráter geral, não abarca a hipótese contemplada no artigo 62, inciso II, da CLT, que se refere a situação específica em que o trabalho não se encontra sujeito a horário ou cujo controle de jornada revela-se impraticável." (E-RR 540.991/99.2; Ac. SBDI-1; Redator designado Min. João Oreste Dalazen; DJ 6.6.2003)

"[...] HORAS EXTRAS. A norma do art. 62, II, da CLT, não estabelece duração do trabalho normal superior àquela prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não havendo conflito com a situação que o legislador constituinte protege. Na verdade, o texto consolidado consagra norma de natureza especial, destinada a reger empregados que, pela natureza das atividades exercidas, não se submetem a controle de jornada. A diversidade das óticas postas rejeita qualquer incompatibilidade. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (TST-AIRR-40/2003-023-05-40.3, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 11.5.2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE GERÊNCIA CARACTERIZAÇÃO ENUNCIADO Nº 126/TST 1 - O acórdão regional discrepa da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o art. 62, inciso II, da CLT foi recepcionado pela Carta Magna de 1988." (TST-AIRR-29226/2002-900-05-00.9; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJ 29.4.2004)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-180-37.2011.5.04.0020

"HORAS EXTRAS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - Recurso de Revista do qual não se conhece, porque não configurada violação ao art. 62 da CLT, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Esta circunstância não autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque a assertiva, da decisão regional, no sentido de que o art. 62 da CLT encontra óbice na Constituição de 1988 constituiu, apenas, mais um argumento da decisão recorrida. Necessidade de adentrar o exame das provas para conclusão no sentido de que violado o art. 62 da CLT, vedado pelo Enunciado nº 126/TST, porquanto expressa a decisão recorrida quanto à função do Reclamante (que era chefe de seção e não gerente)" (TST-RR-330990/1996; Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ 22.10.1999).

O Regional, ao deferir o pagamento de horas extras ao trabalhador enquadrado na exceção do inc. II do art. 62 da CLT, diante do contexto fático descrito no acórdão, violou o referido dispositivo celetista.

Conheço do recurso, por violação do art. 62, II, da CLT.

1.2 – MÉRITO.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 62, II, da CLT, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

2 – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE. INDENIZAÇÃO. MULTA.

2.1 – CONHECIMENTO.

Eis os termos do acórdão (fl. 1.791):

"A cláusula n° 6 do '*Termo de confidencialidade e não concorrência*' (fl. 11 dos autos em apenso) estipula um compromisso do empregado em não prestar serviços; direta ou indiretamente, para empresas concorrentes da Contax, durante o período de um ano após a rescisão do contrato de trabalho com a empresa. Estabelece, ainda, na cláusula n° 6.1, que a Contax efetuará

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

mensalmente ao funcionário signatário, durante o período de não

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

concorrência, o pagamento do valor referente ao último salário percebido por ele. A cláusula n° 6.4 estabelece uma multa, em caso de inadimplemento dos pagamentos previstos na cláusula n° 6.1, em valor igual a 12 vezes o último salário então percebido pelo ex-funcionário.

Entendo, na esteira do decidido na origem, que a juntada de documentos para instrução do processo judicial não constitui a indigitada quebra de confidencialidade, porquanto, embora os autos sejam públicos, a própria reclamada poderia ter solicitado a tramitação do processo em sigilo.

Assim, não havendo comprovação do descumprimento da cláusula de não concorrência e sendo incontroverso o inadimplemento dos pagamentos mensais, é devida a multa não compensatória estipulada na cláusula n° 6.2, sem prejuízo das parcelas previstas na cláusula n° 6.1."

A ré sustenta, no recurso de revista, que o reclamante não respeitou a cláusula n° 7 do "termo de confidencialidade e não concorrência", uma vez que tornou público vários documentos que se obrigou a entregar à empresa, em caso de rescisão contratual. Entende indevida a indenização. Indica maltrato aos arts. 444 da CLT e 476 do CCB.

Sem razão.

O Regional, a partir da análise do termo de confidencialidade, entendeu que não ficou comprovado o descumprimento da cláusula de não concorrência, pois "a juntada de documentos para instrução do processo judicial não constitui a indigitada quebra de confidencialidade, porquanto, embora os autos sejam públicos, a própria reclamada poderia ter solicitado a tramitação do processo em sigilo".

Por outro lado, a Corte de origem destacou ser incontroverso o inadimplemento dos pagamentos mensais, razão pela qual concluiu ser "devida a multa não compensatória estipulada na cláusula n° 6.2, sem prejuízo das parcelas previstas na cláusula n° 6.1".

Ao decidir com base na interpretação do termo de confidencialidade, sem transcrever todas as cláusulas examinadas, o Tribunal Regional fixou moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST).

Incólumes os dispositivos manejados.

Não conheço.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

PROCESSO Nº TST-RR-180-37.2011.5.04.0020

II – RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

O reclamante pretende a reforma do acórdão regional quanto à jornada de trabalho arbitrada.

No entanto, o exame do apelo adesivo está prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras, por violação ao art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do autor.

Brasília, 25 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012CEB71A6B00018.

Firmado por assinatura digital em 25/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.